



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.473 - DF (2012/0118138-8)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADOS** : NIZAM GHAZALE E OUTRO(S)  
RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ FRANCISCA DA CONCEIÇÃO  
**REPR. POR** : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)  
- DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ENDOPRÓTESE DE JOELHO) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

**1.** Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que *"a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado"* (**REsp 469.911/SP**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008). Incidência da Súmula 469/STJ.

**2.** A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

**3.** Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado, na origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.473 - DF (2012/0118138-8)**

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADOS : NIZAM GHAZALE E OUTRO(S)  
RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FRANCISCA DA CONCEIÇÃO  
REPR. POR : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO ARAÚJO  
ADVOGADO : VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo regimental, interposto por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

Correta a decisão de inadmissão do recurso especial.

**1.** Não procede a alegada inaplicabilidade do CDC ao caso.

Com efeito, nos termos da Súmula 469/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Ademais, é cediço nesta Corte que *"a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado"* (**REsp 469.911/SP**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008). No mesmo sentido: **AgRg no Ag 1.317.109/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 04.11.2011; e **REsp 1.115.588/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.08.2009, DJe 16.09.2009.

**2.** Quanto à configuração de dano moral, melhor sorte não assiste à recorrente.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

(...)

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem que:

Ficou incontroverso que a autora, em razão de fortes dores no joelho esquerdo, foi atendida por especialista, que constatou infecção e recomendou retirada de prótese que a paciente utilizava há seis anos. Procedeu-se à colocação de "espassador com cimento ósseo com antibiótico", isto em 11/10/2008, com prazo máximo para retirada de quatro semanas (fl. 13).

O médico da autora recomendou intervenção cirúrgica, com a colocação de "endoprótese, da marca Baummer".

Houve a solicitação da prótese à GEAP em 19/11/2008 (fl. 46). Até a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data do ajuizamento da ação (04/02/2009), não havia sido autorizado o fornecimento do produto necessário à cirurgia.

A GEAP negou as solicitações feitas pela consumidora nas seguintes datas: 04/08/2008, 05/08/2008, 12/11/2008 e 26/08/2008, conforme documento por ela mesma juntado à fl. 173.

A autorização para a entrega da prótese só ocorreu em 16/03/2009, mediante deferimento de liminar em ação judicial (fls. 67/68). O material só foi encomendado em 23/03/2009 (fl. 86).

A ré sustenta que não há obrigatoriedade de fornecimento de material de marca específica, solicitada pelo profissional de saúde que acompanha a autora. Diz que autorizou a prótese, mas não aquela indicada pelo médico da autora.

Há previsão contratual para a cobertura de próteses (cláusula terceira, parágrafo sexto, X – fl. 20).

Não há dúvida de que, para o procedimento cirúrgico, recomendado pelo médico que acompanhava a autora, era necessário o uso da prótese requerida.

Não poderia a seguradora, diante da necessidade da autora, ter-lhe negado o fornecimento dos materiais necessários para o tratamento médico.

A autora suportou a angústia de ver-se acometida por dores no joelho esquerdo e, conquanto tivesse plano de saúde, não conseguiu dar sequência ao tratamento, tendo que propor ação judicial e aguardar por mais de quatro meses para realizar a cirurgia.

Registre-se, por oportuno, que se trata de pessoa idosa (79 anos – fl. 12) e que pagava o plano de saúde regularmente.

Assim, configurado está o dano moral.

Assim, revela-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

**3. O pedido de redução do *quantum* indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.**

No caso concreto, o Tribunal local decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o valor da indenização segundo critérios de razoabilidade. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

Quanto ao valor da indenização, há necessidade de se fixar uma quantia simultaneamente punitiva e pedagógica, com a observância das partes que figuram no caso em concreto.

Considerando tais parâmetros, fixo o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora da citação e correção monetária desde a publicação do acórdão.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial no ponto.

Ademais, no que toca à verba indenizatória, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a insurgente pugna pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por não se enquadrar como fornecedora de serviços, *"dada a especificidade de sua natureza e mecanismos de operação enquanto AUTOGESTÃO MULTIPATROCINADA EM SAÚDE SUPLEMENTAR"*, razão pela qual as normas restritivas de direitos dos beneficiários não podem ser vistas como cláusulas contratuais abusivas. Outrossim, aduz ser inviável sua condenação em dano moral, em decorrência da ausência de negativa de fornecimento, pois *"autorizou material de fornecedor diverso do exigido pelo médico assistente da agravada, em estrita observância à cobertura contratual e legal"*.

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental à apreciação da Quarta Turma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 187.473 - DF (2012/0118138-8)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC)  
- DEMANDA POSTULANDO O CUSTEIO DE MATERIAL SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (ENDOPRÓTESE DE JOELHO) E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL.

**1.** Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão. É cediço nesta Corte que *"a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado"* (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008). Incidência da Súmula 469/STJ.

**2.** A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral *in re ipsa*. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

**3.** Pretensão voltada à redução do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. *Quantum* indenizatório arbitrado, na origem, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.

**4.** Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Não merece prosperar a irresignação.

**1.** Nos termos da Súmula 469/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Ademais, é cediço nesta Corte que *"a relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado" (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJe 10.03.2008).*

No mesmo sentido: **AgRg no AREsp 184.339/DF**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14.08.2012, DJe 03.09.2012; **AgRg no REsp 1.160.202/RS**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19.06.2012, DJe 27.06.2012; e **AgRg no Ag 1.317.109/RJ**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 04.11.2011.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.

Nesse diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo.

2.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no AREsp 148.113/SP**, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios - se com base no § 3º ou no § 4º do CPC - a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido. (**REsp 1.235.714/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 29.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. NEGATIVA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. NEOPLASIA MALIGNA. DANO MORAL. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência reiterada do STJ, "a recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito" (REsp 657717/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/2005) 3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (**AgRg no Ag 1.318.727/RS**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17.05.2012, DJe 22.05.2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INJUSTA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não obstante o inadimplemento contratual não dar ensejo, em regra, à reparação de ordem extrapatrimonial, é possível, nos casos em que considerada injusta a recusa de cobertura por parte do plano de saúde, a condenação em pagamento de dano moral, quando a negativa agrava o contexto de aflição psicológica do segurado, ultrapassando os limites do mero desconforto ou aborrecimento, como ocorreu na hipótese.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a respeito da existência de dano moral encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no AREsp 14.557/PR**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13.09.2011, DJe 03.10.2011)

Na hipótese ora em foco, restou assente na origem que:

Ficou incontroverso que a autora, em razão de fortes dores no joelho esquerdo, foi atendida por especialista, que constatou infecção e recomendou retirada de prótese que a paciente utilizava há seis anos. Procedeu-se à colocação de "espessador com cimento ósseo com antibiótico", isto em 11/10/2008, com prazo máximo para retirada de quatro semanas (fl. 13).

O médico da autora recomendou intervenção cirúrgica, com a colocação de "endoprótese, da marca Baummer".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve a solicitação da prótese à GEAP em 19/11/2008 (fl. 46). Até a data do ajuizamento da ação (04/02/2009), não havia sido autorizado o fornecimento do produto necessário à cirurgia.

A GEAP negou as solicitações feitas pela consumidora nas seguintes datas: 04/08/2008, 05/08/2008, 12/11/2008 e 26/08/2008, conforme documento por ela mesma juntado à fl. 173.

A autorização para a entrega da prótese só ocorreu em 16/03/2009, mediante deferimento de liminar em ação judicial (fls. 67/68). O material só foi encomendado em 23/03/2009 (fl. 86).

A ré sustenta que não há obrigatoriedade de fornecimento de material de marca específica, solicitada pelo profissional de saúde que acompanha a autora. Diz que autorizou a prótese, mas não aquela indicada pelo médico da autora.

Há previsão contratual para a cobertura de próteses (cláusula terceira, parágrafo sexto, X – fl. 20).

Não há dúvida de que, para o procedimento cirúrgico, recomendado pelo médico que acompanhava a autora, era necessário o uso da prótese requerida.

Não poderia a seguradora, diante da necessidade da autora, ter-lhe negado o fornecimento dos materiais necessários para o tratamento médico.

A autora suportou a angústia de ver-se acometida por dores no joelho esquerdo e, conquanto tivesse plano de saúde, não conseguiu dar sequência ao tratamento, tendo que propor ação judicial e aguardar por mais de quatro meses para realizar a cirurgia.

Registre-se, por oportuno, que se trata de pessoa idosa (79 anos – fl. 12) e que pagava o plano de saúde regularmente.

Assim, configurado está o dano moral.

Assim, escoreita a incidência da Súmula 83/STJ à espécie, consoante determinado na decisão agravada.

**3.** O pedido de redução do *quantum* indenizatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No caso concreto, o Tribunal local decidiu pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil, definindo o valor da indenização segundo critérios de razoabilidade. Confira-se trecho extraído do aresto hostilizado:

Quanto ao valor da indenização, há necessidade de se fixar uma quantia simultaneamente punitiva e pedagógica, com a observância das partes que figuram no caso em concreto.

Considerando tais parâmetros, fixo o montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de mora da citação e correção monetária desde a publicação do acórdão.

Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial no ponto.

Ademais, no que toca à verba indenizatória, nos termos da orientação deste Pretório, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o *quantum* indenizatório pelos danos morais restou fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**4.** Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0118138-8

**AgRg no  
AREsp 187.473 / DF**

Números Origem: 11286220098070004 20090410011282 20090410011282AGS

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL                               |
| ADVOGADOS | : RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF E OUTRO(S)<br>NIZAM GHAZALE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MARIA JOSÉ FRANCISCA DA CONCEIÇÃO                                |
| REPR. POR | : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO ARAÚJO                             |
| ADVOGADO  | : VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                           |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL                               |
| ADVOGADOS | : RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF E OUTRO(S)<br>NIZAM GHAZALE E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : MARIA JOSÉ FRANCISCA DA CONCEIÇÃO                                |
| REPR. POR | : MARIA DE LOURDES DA CONCEIÇÃO ARAÚJO                             |
| ADVOGADO  | : VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)                           |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.